



Prefeitura Municipal
ENCRUZILHADA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 050/2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Encruzilhada do Sul – REFIS MUNICIPAL 2024, com o objetivo de facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTÓCOLO
Hora 17:00h Nº 17228
Em 07/10/24
responsável

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Encruzilhada do Sul, com o objetivo de incentivar e promover condições à recuperação de créditos municipais.

Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município vencidos e inscritos em dívida ativa, com benefício fiscal aplicado sobre os valores atualizados da dívida, na data do acordo, nas seguintes condições:

I - PAGAMENTO EM COTA ÚNICA:

a) com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa moratória, quando a adesão ao benefício fiscal se der até o dia 29/11/2024;

b) com 90% (noventa por cento) de desconto, até dia 16/12/2024;

c) com 80% (oitenta por cento) de desconto, até 30/12/2024.

II - PAGAMENTO MEDIANTE PARCELAMENTO:

a) com 90% de desconto sobre os juros e multa moratória, quando o parcelamento for em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, e a adesão ao benefício fiscal se der até o dia 30/12/2024;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 70% de desconto sobre os juros e multa, quando a adesão ao programa se der até o dia 30/12/2024;

c) em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com 50% de desconto sobre os juros e multa, quando a adesão ao programa se der até o dia 30/12/2024.

§1º A data de vencimento da cota única ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos após a adesão ao REFIS; ficando limitada a data final do pagamento ao dia 30/12/2024.

§2º Em caso de parcelamento, o vencimento da 1º parcela ocorrerá na data de adesão ao REFIS, e o das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes ou no primeiro dia útil seguinte;

§3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à solicitação do benefício na repartição fazendária municipal;



II – quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial: à expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados pelo interessado nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício;

III – quanto aos débitos objeto de litígio judicial, salvo quando na ocasião da solicitação comprovar já ser beneficiário de Gratuidade da Justiça nos autos do processo: ao pagamento de honorários advocatícios e à assunção da obrigação pelo pagamento das custas processuais.

§ 1º Na hipótese de existir depósito judicial, o valor depositado poderá ser destinado, com a anuência do interessado e seu advogado (se houver constituído), ao levantamento pelo Município como forma de pagamento no acordo, observando-se o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo remanescente;

§ 2º A adesão ao acordo previsto nesta lei implicará a suspensão da execução e do curso dos respectivo prazo prescricional durante o período do parcelamento ou do prazo de pagamento, ressalvada a possibilidade de rescisão por inadimplemento.

§ 3º O cumprimento do acordo nos termos da presente lei implicará a extinção da execução após a quitação do débito, cabendo ao contribuinte arcar com as custas processuais, quando for o caso.

Art. 4º A adesão ao parcelamento especial somente será perfectibilizada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, e mediante o pagamento da parcela no prazo de seu vencimento.

Art. 5º As dívidas parceladas que compõem acordos vencidos e/ou vincendos também poderão ser contempladas com o benefício fiscal previsto nesta Lei, cancelando o acordo firmado, com o retorno dos saldos devedores para os vencimentos originais, sendo que sobre a dívida remanescente devidamente atualizada caberá os descontos previstos nesta Lei.

Art. 6º O parcelamento especial previsto nesta Lei não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 7º O acordo com o benefício fiscal será rescindido mediante estorno no sistema administrativo, em caso de:

I - Não pagamento da cota única no prazo estabelecido no termo de acordo, ou;

II - Houver atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas intermediárias.

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

§ 2º A rescisão do parcelamento especial implicará o restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado, e na continuidade da cobrança administrativa e judicial quando for o caso.

§ 3º Poderá ser encaminhado à protesto.



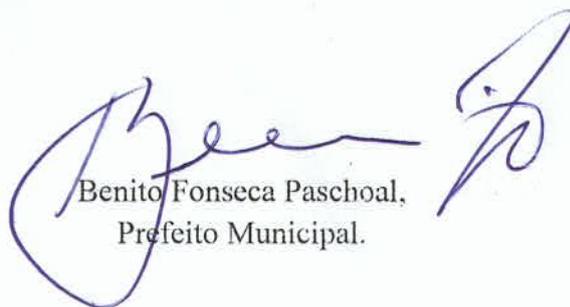
Prefeitura Municipal
ENCRUZILHADA DO SUL

Art. 8º A adesão ao programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 10 De acordo com a análise do Setor Contábil, não há impacto financeiro negativo na arrecadação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

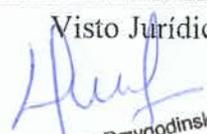
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul-RS, de de 2024.


Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Fabiano Soares de Freitas,
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Milton Jéder Franck de Almeida,
Secretário Municipal da Fazenda.

Visto Jurídico

Denise Guterres Przygodinski
OAB/RS 75.465
Assessora Especial Jurídica
Portaria 12.984/2023



MENSAGEM

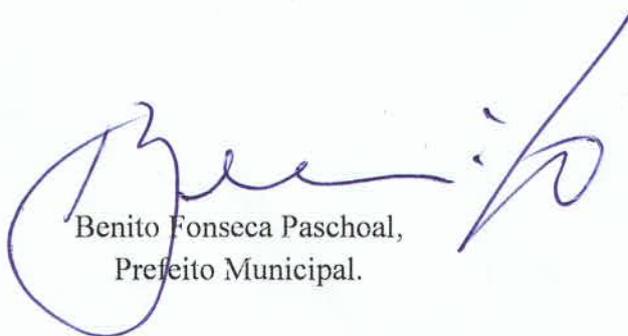
Excelentíssimo Presidente da Câmara,

Excelentíssimos Vereadores:

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Encruzilhada do Sul do ano de 2024, com o objetivo de incentivar e promover condições ao cidadão encruzilhadense para a regularização de débitos pendentes junto à municipalidade, assim como viabilizar a recuperação e entrada aos cofres públicos desses créditos até então sem previsão de efetivo recebimento.

Para tanto, o programa proposto oferece condições especiais e facilitadas, através de descontos em juros moratórios e multa e flexibilização de exigências, para que o cidadão possa regularizar suas pendências e ficar “em dia” junto à Fazenda Municipal, ao mesmo tempo em que se constitui como instrumento de recuperação e aceleração da arrecadação desses recebíveis, incrementando a receita municipal, tão necessário para o equilíbrio financeiro e a melhora no poder de prestação de serviços públicos e de investimentos em nosso município.

Dessa forma, conta-se com a compreensão do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, o qual permitirá que os municípios em débito com a Fazenda Municipal regularizem sua situação e viabilizará a arrecadação desses valiosos recursos à composição das receitas municipais.
Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul, 07 de outubro de 2024.



Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito Municipal.